

**LEI Nº 12.223, DE 26.11.93 (D.O. DE 29.11.93)**

**Regulamenta o parágrafo 3º Inciso A-B do Art. 8º da  
Constituição do Estado do Ceará e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Serão gratuitos para os reconhecidamente pobres na forma da Lei :

- a) O Registro Civil de Nascimento e respectiva certidão;
- b) O Assento e Certidão de Óbito.

**Art. 2º** - O Estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada de 02 (duas) testemunhas.

**Parágrafo Único** - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 1993.

**CIRO FERREIRA GOMES  
ANTÔNIO LEITE TAVARES**